



## Acórdão 01031/2020-3 - Plenário

**Processo:** 04045/2020-6

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2020

**UG:** SEMDU - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** CAROLINE JABOUR DE FRANCA

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS - CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO - DEIXAR DE APLICAR MULTA – DETERMINAR – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal, através do Sistema CidadES, referente ao mês 06 de 2020, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha, sob a responsabilidade da Senhora **Caroline Jabour de França**.

Registre-se que antes da autuação dos presentes autos, por meio do Sistema CidadES foi emitido o **Termo de Notificação Eletrônico 3603/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 2), em razão do não encaminhamento das contas em

apreço, bem como o Documento Único de Arrecadação – DUA (peça 3), cuja ciência da gestora ocorreu em 11/07/2020 e, conseqüentemente, o vencimento do prazo para apresentar justificativas e recolher a multa ocorreu em 26/07/2020.

Em resposta a notificação, a gestora apresentou, tempestivamente, sua Defesa/Justificativa nº 00665/2020-7 (peça 4), contudo, em razão do não recolhimento da multa, os presentes autos foram autuados, em conformidade com o § 5º, do artigo 9º-A, da Instrução Normativa nº 43/2017.

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 03606/2020-5, sugeriu, em síntese, a aplicação de **multa** à responsável no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o arquivamento dos autos após a adimplência da mesma.

Registre-se que há pedido para realização de sustentação oral da gestora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02555/2020-4, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu os termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 03606/2020-5.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

É importante ressaltar que os autos em apreço referem-se a omissão na Prestação de Contas Mensal.

Neste contexto, este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 43/2017 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Isto posto, convém informar que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017<sup>1</sup>.

Desta forma, em razão da gestora não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 06/2020, até o prazo limite de 10/07/2020, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 3603/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 2) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (peça 3), tendo a gestora tomado ciência dos referidos documentos em 11/07/2020, vejamos:



**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03603/2020-1**  
**AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Mensal

**PERÍODO:** Junho de 2020

**UNIDADE GESTORA:** 076E0600005 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha

**RESPONSÁVEL:** CAROLINE JABOUR DE FRANÇA

**C.P.F.:** 076.099.247-92

**INFRAÇÃO:** Não envio da remessa no prazo fixado

**TIPIFICAÇÃO LEGAL:** Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017

**MULTA:** R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

**EXPEDIÇÃO:** 11/07/2020

**VENCIMENTO:** 26/07/2020

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

---

<sup>1</sup> Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.  
(...)

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI

Auditor de Controle Externo Secretário Geral de Controle Externo

Notas:

1 – Após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico, o Documento Único de Arrecadação (DUA) será emitido com 50% de desconto sobre o valor original, disponibilizado no CidadES e encaminhado por meio de correio eletrônico para o endereço do responsável cadastrado no sistema.

2 – A defesa poderá ser apresentada por meio de protocolo eletrônico, observando o disposto na Instrução Normativa 61, de 26 de maio de 2020, indicando o assunto “Defesa de Auto de Infração” e referenciando a identificação do número do Termo de Notificação Eletrônico.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 3603/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 2), que a gestora o assina eletronicamente em 11/07/2020, data esta considerada como da ciência dos fatos e do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da prestação de contas em apreço e demais providências.

Na sequência dos fatos, a senhora **Caroline Jabour de França** apresentou, em 25/07/2020, ou seja, **tempestivamente**, a sua Defesa/Justificativa nº 00665/2020-7 (peça 4), não restando dúvidas quanto a legitimidade e tempestividade, contudo não recolheu a multa imposta, resultando na autuação dos presentes autos, na forma do § 5º, do artigo 9º-A, da Instrução Normativa nº 43/2017<sup>2</sup>.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 03606/2020-5, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

---

<sup>2</sup> Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, **considerando que o gestor da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE VILA VELHA, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020;** que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 03603/2020-1 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

**a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**

**b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.** – g.n.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02555/2020-4, anuiu o posicionamento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 03606/2020-5.

É importante destacar que embora a Sra. tenha requerido a realização Defesa/Justificativa nº 00665/2020-7 (peça 4),

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

#### 2.2. DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3603/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 2), a senhora **Caroline Jabour de França** apresentou, **tempestivamente**, a sua Defesa/Justificativa nº 00665/2020-7 (peça 4).

Em relação a sua defesa/justificativas, a gestora argumenta o seguinte, *litteris*:

[...]

### **3. Do cronograma acatado pelo TCEES.**

Como resultado deste esforço realizado em conjunto com esse TCEES, o Município de Vila Velha apresentou por meio do Protocolo nº 11904/2019-2, nos autos do processo nº 08867/2019-8, proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020.

A proposta foi acolhida por essa Egrégia Corte de Contas, conforme Acórdão 01420/2019 - Plenário, numa nobre e relevante ponderação por parte dos Conselheiros e do Ministério Público de Contas, que em muito veio a somar aos enormes desafios que estamos superando e que, em breve, será “uma página virada” na história da evolução administrativa deste município.

### **4. Dos prazos atendidos, fixados no cronograma.**

Muito embora o período de transição de sistemas tenha sido um desafio, o esforço realizado foi tão significativo que o cronograma foi cumprido, rigorosamente, nas datas ajustadas até a remessa da PCM do mês de novembro de 2019, de todas as Unidades Gestoras.

A partir da elaboração da Prestação de Contas do mês de dezembro de 2019 e da remessa de encerramento de exercício (mês 13), cujos prazos para envio das remessas estavam previstos para fevereiro de 2020, novos entraves e dificuldades surgiram em face das questões relatadas quanto aos ajustes necessários nos procedimentos, parametrizações, dificuldades ainda de conhecimento e domínio dos servidores na operacionalização do sistema, edição de novos normativos, treinamentos, além de mudanças significativas advindas com a edição das Portarias Normativas TC nº 72/2019, nº 81/2019 e nº 92/2019 e nº 17/2020, dentre outras.

O esforço para prestar contas em dia se revelou ainda mais desafiador.

### **5. Das disposições do Termo de Notificação – Cumprimento da Obrigação –Apresentação de Defesa e seu efeito suspensivo em relação à Multa.**

Extrai-se da Instrução 043/2017:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

Extrai-se do Termo de Notificação Eletrônica nº 03603/2020-1:

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

Da redação Termo de Notificação, ao impor a condição de que “o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, verifica-se que uma divergência em relação ao inciso III do art. 9º-A da IN TC 43/2017, pois na verdade, a Instrução Normativa determina o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou então, pagar a multa ou, por fim, apresentar defesa, no mesmo prazo.

Nesse sentido a Obrigação será adimplida com regularização das PCM's completas até dia 10/09/2020, já havendo grande esforço da Administração Municipal na regularização, como pode ser evidenciado nas diversas remessas realizadas das PCM's do exercício de 2020 neste mês de julho/2020, o que demonstra o esforço nesta consolidação, como pode ser observado nas UGs:

- 076E0600023 – SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- 076E0600019 - SEMCONT - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARENCIA;
- 076E0500005 - FUMPDDI - FUNDO MUNICIPAL PARA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
- 076E0500006 - FMDU - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO;
- 076E0500007 - FMDC - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
- 076E0500011 – FMPDDMI - FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
- 076E0500010 - FMC - FUNDO DE CULTURA DO MUNICIPIO;
- 076E0500013 - FMTER - FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO EMPREGO E RENDA;
- 076E0500012 - FMROCDRU - FUNDO MUNICIPAL DE REC. ORIGINÁRIOS DAS CONCESSÕES DE DIR. REAL DE USO;
- 076E0900001 - IPVV - FUNDO FINANCEIRO □076E0900002 - IPVV - FUNDO PREVIDENCIARIO;
- 076E0700001 - Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Por seu turno, também nesse prazo, está sendo apresentada a Defesa levando a uma condição suspensiva à Multa cominada, até o julgamento do Mérito da mesma

#### **6. Das razões pelo não envio da remessa da PCM referente a junho de 2020.**

A Decisão Plenária dessa Egrégia Corte de Contas nº 08/2020, que dispõe sobre não autuação temporária de processo de omissão referente ao não envio da prestação de contas mensal de Municípios jurisdicionados, referente aos meses 12 e 13/2019 (encerramento de exercício) e meses 01



a 05/2020, até a data limite de 30 de junho de 2020, a qual representa a compreensão desse Egrégio TCEES com o momento de calamidade da COVID-19, não foi suficiente para que o Município de Vila Velha concluísse todas as remessas das obrigações que se encontravam em atraso.

Dentre os pontos críticos vivenciados e que contribuíram para o não cumprimento dos prazos de remessa das PCM's de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho de 2020, muito embora o setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças tenha conseguido colocar em dia as PCM's do mês dezembro, M13 (encerramento de exercício) e a PCA 2019, podemos destacar os seguintes pontos:

- ✓ Primeiramente, a Situação de Emergência em Saúde Pública, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus, que reduziu drasticamente o número de servidores, principalmente, na Secretaria Municipal de Finanças que infelizmente perdeu um de colaboradores para o COVID-19, e que trouxe a necessidade de intensificar o isolamento social para garantir a saúde física dos demais servidores municipais, o que desacelerou drasticamente a execução das rotinas diárias de trabalho;
- ✓ Em decorrência do estado de calamidade, foi instituído regime de teletrabalho e autorizadas as condições especiais de trabalho nas Secretarias Municipais, com o exercício das atividades laborais em regime de revezamento entre atividade presencial e teletrabalho, o que demandou tempo e inúmeros procedimentos e rotinas em tecnologia da informação para a adaptação do ambiente virtual de trabalho e para o acesso remoto à rede institucional pelos servidores;
- ✓ Tempo decorrido na finalização do chamado ID nº 0012951, registrado no Sistema CidadES, relacionado às críticas impeditivas ao arquivo TVDISP, em decorrência do novo layout de cruzamento das informações bancárias acarretou problema na geração final do arquivo;
- ✓ Tempo decorrido na finalização do chamado ID nº 13081, registrado junto ao Sistema CidadES dessa Corte de Contas, para a correta apuração de saldos de aplicação de recursos públicos em observância aos limites constitucionais e indicadores da gestão fiscal na Prestação de Contas Anual, com a finalidade de refletir no CidadES o resultado real dos valores executados pelo Município de Vila Velha no exercício de 2019, sendo necessário o reprocessamento, pelo Sistema CidadEs, dos dados enviados.

[...]

#### **8. Situação atual da Unidade Gestora 076E0600005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE – SEMDU.**

Atualmente, devido ao esforço relatado de regularidade perante o TCEES, boa parte das Unidades Gestoras já encontram-se com as prestações de contas mensais com remessas em processamento pelo setor de contabilidade do município, estando esta Unidade Gestora em processamento do mês de janeiro/2020, conforme consta no Sistema CidadES.

#### **9. Proposta de prazo máximo para remessa das PCM's de 2020 pendentes.**



Com a intensificação dos trabalhos pelo setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, apoiada pelo suporte da empresa SMARAPD, o prazo para a regularização de todas as remessas das PCM's, ainda pendentes neste exercício de 2020, está previsto para 10/09/2020, conforme planejamento do setor de contabilidade do município.

#### 10. Dos pedidos

Diante de todo exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, com amparo legal no Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal e no Art. 56, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, combinado com o Art. 322 da Resolução TC n.º 261/2013, o seguinte:

10.1. Que a DEFESA apresentada seja recebida, examinada e julgada procedente, nos moldes desta fundamentação;

10.2. Que seja concedido efeito suspensivo à Multa cominada, na interpretação que o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Instrução 43/2020 concede, até que o Mérito da presente Defesa seja julgado.

10.3. Seja afastada a penalidade de multa prevista no referido auto de infração, haja vista que o setor de contabilidade do município está empenhando todos os esforços, em parceria com a empresa SMARPD, para a regularização das remessas das PCM's até a data de 10/09/2020;

10.4. Seja aceita a data de 10/09/2020 como prazo para a regularização de todas as remessas pendentes, conforme planejamento do setor de contabilidade do Município;

10.5. **Protesta-se desde já, pela produção de provas testemunhal, documental, pericial e apresentação de sustentação oral, se necessário for, bem como pela juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 327 e 328 da Resolução TC n.º 261/2013.**

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração. (...)

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva nº 03606/2020-5, assim se posicionou, *in verbis*:

[...]

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03603/2020-1– Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de

dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração. A leitura sistematizada da norma deixa claro que se trata de multa de cunho coercitivo, a ser paga por 50% de seu valor no prazo de regularização da omissão, fixado no Termo de Notificação e Auto de Infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 9º-A da IN 43/2017:

[...]

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo **podará ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.**

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

[...]

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração **ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.** (g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, **o prazo de entrega da PCM do mês 6/2020 findou em 10/07/2020, sendo que em 11/07/2020 o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 03603/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, qual seja, 26/07/2020.**

Verifica-se que houve a remessa/homologação da PCM, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos em 06/08/2020, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 03603/2020-1.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A da IN 43/2017, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 03603/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do § 4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3201310680), com vencimento em 26/07/2020.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido atuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

Pois bem, extrai-se das sobreditas justificativas apresentadas pela senhora **Caroline Jabour de França**, especificamente no item 10.5, o requerimento para realização de sustentação oral, contudo, a mesma não a fez.

Em relação a alegação trazida pela gestora quanto ao cronograma proposto para remessa das prestações de contas mensais de 2019 e de janeiro a maio de 2020, acatado por este Tribunal, entendo que aquela situação é diversa da omissão atual, haja vista que no exercício de 2019, os registros orçamentários do Município de Vila Velha foram movimentados por dois sistemas diferentes, sendo o anterior de janeiro até 23 de maio de 2019 e o atual a partir de 10/05/2019, quando se processou a migração na execução orçamentária e contabilização, como trouxe a gestora em suas alegações, **contudo, na gestão de 2020 não incorreu a mesma situação.**

Quanto a Prestação de Contas do mês de dezembro de 2019 e da remessa de encerramento de exercício (mês 13), a gestora alega que os “prazos para envio das

remessas estavam previstos para fevereiro de 2020, novos entraves e dificuldades surgiram em face das questões relatadas quanto aos ajustes necessários nos procedimentos, parametrizações, dificuldades ainda de conhecimento e domínio dos servidores na operacionalização do sistema, edição de novos normativos, treinamentos, além de mudanças significativas advindas com a edição das Portarias Normativas TC nº 72/2019, nº 81/2019 e nº 92/2019 e nº 17/2020, dentre outras”.

Neste aspecto, verifico que foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente. Lado outro, não constatei nenhum requerimento da gestora, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico.

Já em relação as disposições contidas no Termo de Notificação Eletrônico, quanto ao cumprimento da obrigação, a gestora alega a existência de inconsistência, entre o texto expresso da Instrução Normativa nº 43/2017, especificamente no inciso III, do § 1º do artigo 9º-A e no referido termo, vejamos:

**Artigo 9º-A.** auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

**III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.**

5. Das disposições do Termo de Notificação – Cumprimento da Obrigação – Apresentação de Defesa e seu efeito suspensivo em relação à Multa. – g.n.

**Termo de Notificação Eletrônica nº 03611/2020-6:**

Até a data de vencimento acima indicada, **o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.** – g.n.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva nº 03606/2020-5, em sua análise argumentou que “a multa tipificada no art. 9º-A da IN 43/2017, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 03603/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória”.

Da análise da redação, verifico que há inconsistência entre o texto do Termo de Notificação Eletrônico que impõe o pagamento de multa, ou seja, utiliza a expressão “deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, enquanto que o inciso III, do § 1º do artigo 9º-A, da IN 43/17, utiliza a conjunção “ou”, que indica alternativa ou opção, quanto “cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa”.

Por outro lado, não se pode afastar a responsabilidade da gestora pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, até porque o § 3º, do artigo 9º-A, da IN 43/2017, preceitua que “o pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida”.

Ademais, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA nº 3201310680), com vencimento em 26/07/2020.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 3603/2020-1 venceu em 26/07/2020**, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, em 06/08/2020**, a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 06/2020, conforme a seguir:



**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

---

**UNIDADE GESTORA:** 076E0600005 - Secretaria Municipal de  
Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha

---

**MÊS REFERÊNCIA:** 6

---

**ANO REFERÊNCIA:** 2020

---

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 06/08/2020 12:57:31, sendo considerada entregue nesta data.  
01/09/2020 18:28:27

Desta maneira, **em razão do envio da prestação de contas mensal em apreço, entendo que houve o saneamento da omissão.**

Constato que a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

**II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual**

**621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;**

(...)

**§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.**

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.**

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

**1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.**



Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Portanto, não obstante a isto é importante ressaltar, em síntese, a alegação da gestora quanto a situação de emergência em saúde pública, haja vista que a pandemia causada pelo “Coronavírus”, reduziu o número de servidores, em razão do isolamento social como forma garantir a saúde física dos demais servidores municipais, desacelerando a execução de rotinas, demandando a instituição o regime de teletrabalho, bem como a implementação de vários procedimentos e rotinas em tecnologia da informação.

Assim, é notória as consequências causadas pela pandemia do Coronavírus, que afetou a rotina de vários entes da Administração Pública, e por isso o Colegiado desta Corte de Contas, tem analisado caso a caso, bem como todas as circunstâncias que motivaram o descumprimento de prazos pelos jurisdicionados.

Isto posto, relevando a tempestividade na apresentação da justificativa e parcialmente as considerações feitas pela responsável, com a devida vênia, divirjo do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e em homenagem ao princípio da razoabilidade, acolho excepcionalmente as justificativas apresentadas pela gestora, deixando de aplicar-lhe multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

Em relação ao pedido de efeito suspensivo quanto à multa, entendo que resta prejudicada a sua análise, em razão da proposição de afastamento da mesma, conforme considerações acima delineadas.

Quanto da aceitação da data de 10/09/2020, como prazo para a regularização de todas as remessas das prestações de contas mensais, em razão do setor de contabilidade do Município estar empenhando todos os esforços, em parceria com a empresa SMARPD, entendo que tal solicitação deva partir do Executivo Municipal à Presidência desta Corte de Contas para as providências supervenientes, haja vista

que tal situação engloba, também, outras unidades gestoras do Município, cujas relatorias são distintas, devendo ser expedida recomendação ao jurisdicionado.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-1031/2020 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. ACOLHER** as justificativas apresentadas pela senhora **Caroline Jabour de França**, **CONSIDERANDO SANEADA** a omissão relativa ao **mês 06 de 2020**, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Vila Velha, sob a responsabilidade da respectiva gestora, **DEIXANDO DE APLICAR-LHE MULTA**, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

**1.2. DETERMINAR** à senhora **Caroline Jabour de França**, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

**1.3. RECOMENDAR** à senhora **Caroline Jabour de França**, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município que dê ciência ao Chefe do Executivo Municipal, no sentido de que tome as providências pertinentes, se assim entender, quanto a solicitar a este Egrégio Tribunal de Contas à aceitação da data de 10/09/2020 como prazo para a regularização de todas as remessas das prestações de contas mensais, em razão do setor de contabilidade do Município estar empenhando todos os esforços, em parceria com a empresa SMARPD, em

razão da situação englobar outras unidades gestoras do Município de relatorias distintas;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/10/2020 - 30ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em substituição**